PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000627-62.2024.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: CARLOS SANTOS SOUZA Advogado (s): MARINA COELHO RABELO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006, A UMA REPRIMENDA DE 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 417 (QUATROCENTOS E DEZESSETE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, COMPETENTE PARA EXAMINAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE DO APELANTE. 2) DOSIMETRIA. 2.1) APLICAÇÃO DO REDUTOR MÁXIMO DE DIMUIÇÃO DE PENA, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA FÍGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. MODULAÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO) QUE SE REVELA ADEQUADA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO — SENTENCIADO PRESO EM FLAGRANTE DELITO COM GRANDE VOLUME DE ENTORPECENTE - (61.100G - SESSENTA E UM QUILOS E CEM GRAMAS DE MACONHA), ACONDICIONADOS NA MALA DO SEU VEÍCULO — GM CLASSIC, PLACA POLICIAL NYY6059 -, COM DESTINO A CIDADE DE EUNÁPOLIS/BA. PRECEDENTES DO STJ. 2.2) MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REVELA-SE INDISPENSÁVEL, DIANTE DA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS, A MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO, AINDA QUE A PENA DEFINITIVA, SE ANALISADA ISOLADAMENTE, AUTORIZASSE O REGIME INTERMEDIÁRIO (SEMIABERTO). INTELIGÊNCIA DO ART. 33. § 2º, b, DO CPB E DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. 2.3) REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. AFASTADA. UTILIZAÇÃO NA DEFINIÇÃO DA PENA DE MULTA DOS MESMOS CRITÉRIOS QUE NORTEARAM A FIXAÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL, ATENTANDO-SE O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, NA SEGUNDA FASE DO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO, ÀS CONDIÇÕES FINANCEIRA DO SENTENCIADO (MENOR VALOR UNITÁRIO). 2.4) SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INACOLHIMENTO. PLEITO QUE ENCONTRA ÓBICE NO ART. 44, I, DO CPB — PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS INTEIROS TERMOS CONDENATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 000627-62.2024.8.05.0113, em que figura como Apelante Carlos Santos Souza e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO E, NESTA EXTENSÃO, JULGÁ-LO IMPROVIDO, nos termos do voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000627-62.2024.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CARLOS SANTOS SOUZA Advogado (s): MARINA COELHO RABELO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por Carlos Santos Souza em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Criminal da Comarca de Itabuna/BA, nos autos da ação penal em epígrafe. Relata a inicial in verbis: "Consta do anexo Inquérito Policial que, no dia 13 de dezembro de 2023, por volta das 06h15min, na Avenida Amélia Amado, Centro, próximo ao supermercado Itão, em Itabuna-BA, o ora denunciado foi flagrado por transportar substâncias entorpecentes, para fins de mercancia ilícita, sem autorização e em desacordo com determinação

legal ou regulamentar, consistente em 61.100g (sessenta e um guilos e cem gramas) de Cannabis Sativa, popularmente conhecida como "maconha", acondicionada em 65,5 (sessenta e cinco tabletes e meio), pronta para o consumo, visando a obtenção de lucro Depreende-se dos autos que, no dia e horários supramencionados, Policiais Militares realizavam rondas pela cidade, quando um homem na rua acenou para a VTR 81564 e avisou que tinha visto, há poucos instantes, dois veículos nas proximidades do supermercado Itão do Centro Comercial (um branco e um vermelho) fazendo transbordo de drogas. Ademais, informou, também, que viu quando um homem deixou cair a droga no chão, e que logo reconheceu pelas características da embalagem. Ato contínuo, os policiais recolheram as características do veículo, tendo o denunciante informado que o veículo vermelho se tratava de um modelo "sedan". Assim sendo, os policiais passaram a realizar rondas no bairro, tendo encontrado, em frente ao supermercado referido, um veículo vermelho. A equipe realizou a abordagem, e efetuou uma busca, encontrando no portamalas grande quantidade de substâncias semelhantes à droga conhecida como maconha, e que estavam embaladas em tabletes, em total de cerca de 66 embalagens. Extrai-se dos autos que o veículo era conduzido pelo DENUNCIADO Carlos, e com ele (no banco do passageiro) estava sua companheira, Lilian Figueredo dos Santos. De pronto, o DENUNCIADO afirmou que tinha ciência do ilícito, informando que havia sido contratado para transportar a droga e que iria ganhar R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo servico. Foi dada voz prisão ao denunciado e à sua companheira. Lilian Figueredo dos Santos, os quais foram conduzidos à Delegacia de Polícia de Itabuna/BA, juntamente com o material apreendido. Em seu termo de interrogatório, o denunciado Carlos informou que, no dia 12/12/2023, recebeu uma mensagem de voz no Aplicativo WhatsApp, no seu aparelho telefônico 73 98851-6993, com uma proposta para transportar certa quantidade de Maconha, e que a encomenda deveria ser pega na cidade de Itabuna e levada até a cidade de Eunápolis, e que iria receber a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo serviço. Informou que não conhece a pessoa que enviou a mensagem, nem tem ideia de como conseguiram seu telefone. Ademais, alegou que, após aceitar a proposta, apagou a mensagem, e que não sabe informar qual o número de telefone da pessoa que entrou em contato, tendo o contato informado que o serviço era para ser feito de madrugada, e que lhe passaram outro contato de telefone, de uma pessoa que iria lhe orientar. De acordo com seu interrogatório, por volta das 05h, recebeu uma ligação via WhatsApp, de uma pessoa não identificada, mandando que fosse até o Centro Comercial e aguardasse alguém fazer contato visual. Que obedeceu às ordens, e ficou perto da Rodoviária de Itabuna, até que passou um carro branco e buzinou. Então, seguiu o veículo, e foram até a parte de trás do Itão, e um homem saiu de dentro do veículo branco e passou a colocar a droga no porta-malas do veículo do denunciado. E que, após carregar o carro, ele se despediu e mandou que seguisse viagem até Eunápolis, e esperasse um contato telefônico de alguém. Que, pouco depois de se despedir, foi abordado por uma viatura da Polícia Militar, que fez uma busca no carro e acabou encontrando as drogas. E que, no momento da abordagem, estava acompanhado por sua mulher, Lilian, entretanto, alegou que ela não sabia nada da situação (fls. 24/25 do APF). Em sede de Interrogatório Policial, Lilian Figueredo dos Santos informou que seu companheiro, o DENUNCIADO Carlos, recebeu uma ligação e disse que iria até a cidade Itabuna/BA, e que resolveu acompanhá-lo. Que Carlos recebeu outra ligação e de repente foram para perto do Itão, momento em que o DENUNCIADO parou o carro perto de outro carro (um de cor branca). Ato contínuo, um

homem desceu desse carro, falou com seu companheiro, e colocou umas caixas no carro dele. Lilian afirma que desconfiou que seriam drogas, e ainda chegou a questionar Carlos, dizendo: "... RAPAZ ISSO NÃO VAI DAR CERTO...", e que o denunciado disse "você sabe de nada". Continuou acompanhando Carlos, e que só depois ficou sabendo que seu companheiro receberia R\$1.000,00 (mil reais) pelo serviço de entregar a encomenda em Eunápolis, (fls. 21/22 do APF). O Laudo de Exame Pericial nº 2023 06 PC 004898-02, fls. 44 do APF, constatou: "Detectada a substância Tetrahidrocanabinol (THC) no material analisado, um dos princípios ativos do vegetal Cannabis Sativa, L. o qual se encontra relacionado na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. " Dessa forma, a materialidade do crime e autoria delitiva do denunciado, encontram-se sobejamente comprovadas no Auto de prisão em flagrante (fls.8 do APF); no Auto de exibição e apreensão (fl. 16/17); no Laudo de Exame Pericial nº 2023 06 PC 004898- 02 (fls. 44 do APF); e nos depoimentos do condutor e testemunhas (fls. 10/11; 12/13, e 14). (...)". (sic) (Id nº. 61978986). Por tais fatos, restou o Apelante denunciado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, tendo o juízo primevo recebido a Denúncia em 20/02/2024 (Id nº. 61979003). Ultimada a instrução criminal, o Apelante foi condenado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 a uma pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, b, do CP c/c art. 42 da lei nº 11.343/2006), e pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A sentença foi publicada em mãos do escrivão em 27/03/2024 (Id nº. 61980727). Inconformada, a Defesa interpôs Apelação (Id n° 61980733 e Id n° . 61980747), pugnando a reforma da sentença hostilizada, para aplicar a fração de 2/3 (dois terços) prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06; reduzir a pena de multa; fixar o regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda; substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Reguer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso (Id nº. 61980750). A Procuradoria de Justiça opinou pelo "pelo conhecimento em parte e, na extensão, pelo não provimento do Recurso de Apelação, mantendo-se a sentença guerreada em todos os seus termos" (sic). (Id nº. 48565494). E o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, de junho de 2024. Des. Julio Cezar Lemos Travessa – 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000627-62.2024.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CARLOS SANTOS SOUZA Advogado (s): MARINA COELHO RABELO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, a Apelação deverá ser parcialmente conhecida. 1 — Pedido de Gratuidade da Justiça. Ab initio, no que diz respeito ao pedido de gratuidade da justica, é preciso deixar assente que o seu exame compete ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal Brasileiro, c/c os parágrafos 2º e 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil[1], que revogou o art. 12 da Lei nº. 1.060/50, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem. Nesse sentido colhem-se julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. Não acolho o pedido do recorrente Roberto Reis Conceição para que seja dispensado da obrigação de pagar as custas processuais, uma vez que eventual isenção do pagamento das custas

processuais deverá ser avaliada na fase de execução da sentença condenatória, quando será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. 2. (...)" . (TJ-BA - APL: 03605877720128050001 BA 0360587-77.2012.8.05.0001, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva. Data de Julgamento: 21/11/2013, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 27/11/2013) (grifos acrescidos) "(...) 1. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. (...)(AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/9/2014) (grifos acrescidos). 2 — Incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 em seu patamar máximo. Modificação do regime inicial de cumprimento da reprimenda. Redução da pena de multa. Substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos. In casu, como relatado, a vexata quaestio diz respeito, tão somente, a dosimetria realizada na sentença hostilizada, a partir da modulação da fração da minorante prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, pretendendo a Defesa, nesta instância, a incidência do redutor em sua fração máxima; a redução da pena de multa; a fixação de regime inicial de pena menos gravoso e a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos. Ab initio, impende registrar que a quantidade de substância ilícita apreendida - 61.100g (sessenta e um quilos e cem gramas) do entorpecente popularmente conhecido como "maconha", acondicionada em 65,5 (sessenta e cinco tabletes e meio), pronta para o consumo -, aliado ao contexto fático no qual se deu a apreensão das substâncias entorpecentes permitem aferir que a traficância não era praticada pelo Apelante de forma isolada. Não é sem razão que o juízo primevo assim decidiu: "Em face da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006, verifica-se que a quantidade de droga apreendida é bastante elevada. Além disso, a despeito de não demonstrada exatamente a sua integração a organização criminosa, evidentemente que o réu possui alguma relação com integrantes de grupo criminoso minimamente organizado, tendo agido como transportador a longa distância, em atuação revestida de certo grau de sofisticação." (Id nº. 61980726) (Grifos acrescidos). De fato, uma mercadoria tão valiosa, considerando a quantidade expressiva, e a logística empregada — transporte da droga da cidade de Itabuna/BA para a cidade de Eunápolis/BA -, não seria realizada por um traficante eventual ou iniciante, mas por pessoa de estrita confiança da traficância. Todavia, tratando-se de recurso exclusivo da Defesa, circunscreve-se o exame a fração utilizada pelo juízo primevo para modular a diminuição da pena do sentenciado. Sobreleve-se que, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o Magistrado não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista no § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, possuindo plena discricionariedade para fazer incidir, de forma fundamentada, a redução na fração que entenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Precedentes: HC 115149, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 16-04-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013. Diante disso, nada impede que o Magistrado deixe de aplicar uma redução mais elevada. Na espécie, a redução realizada pelo douto sentenciante em 1/6 (um sexto), como visto, foi devidamente justificada, considerando a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos — razoabilidade com a realidade

fática dos autos. Nestes lindes, já decidiu o Tribunal da Cidadania: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum da redução pela incidência da minorante do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017). 2. Considerando que na hipótese houve a apreensão de cerca de 5Kg de entorpecentes, entre maconha e cocaína, a incidência da minorante na fração de 1/6 está devidamente justificada, conforme autoriza a jurisprudência desta Corte. (...) 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.) Nessa linha, o Apelante não faz jus a redução da pena na forma pretendida, devendo ser mantido o patamar de 1/6 (um sexto), na forma da sentença. Melhor sorte não assiste a Defesa no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena. No caso vertente o nobre Magistrado de primeiro grau, inobstante o quantum de pena, a princípio, indicasse o cumprimento da reprimenda no regime inicial semiaberto, atento ao disposto no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006, entendeu que: "(...) malgrado a ausência de circunstâncias judicias desfavoráveis, dada a pena aplicada e a elevadíssima quantidade de droga traficada (61.100g de maconha), fator este valorado negativamente na terceira fase de apenamento, cumpre a repreensão mais severa, em regime fechado (art. 33, § 2º, 'b', do CP c/c art. 42 da lei nº 11.343/2006), a despeito da fixação da pena privativa de liberdade em patamar inferior a oito anos de reclusão, consoante preconizado pelo STJ: (...)".(Id nº. 61980726). Na espécie, a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, aliadas as circunstâncias fáticas do delito, justificam, sem dúvida, a imposição de regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena pelo Recorrente, restando o entendimento do juízo de primeiro grau espelhado, inclusive, nas decisões do Superior Tribunal de Justica a respeito da matéria. A propósito: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS."WRIT"CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANALISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que"ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância"(AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022) 2. É pacífico o entendimento nesta corte no sentido de admitir o estabelecimento de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso" ante a existência da circunstância judicial negativa referente à natureza e quantidade das drogas apreendidas. "(AgRg nos EDcl nos EDcl no HC n. 812.951/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.). 3. Ao agravante se impõe o

ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes. 4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.) (Grifos acrescidos). Não passou despercebido que a Defesa faz referência as atenuantes da confissão (reconhecida na sentenca) e da menoridade - que não se aplica ao caso concreto, considerando que o réu era maior de vinte e um anos na data dos fatos (Evento nº. 61978987, fl. 02) — em suas razões recursais. Todavia, a alusão às referidas atenuantes não foi realizada para pugnar pelo reconhecimento nesta instância das citadas circunstâncias, mas, tão somente, para fundamentar o seu pedido pela substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos. Destarte, como já esposado, o regime inicial fechado se revela adequado, considerando às particularidades do caso examinado, notadamente o elevado volume de entorpecentes apreendidos (sessenta e um quilos e cem gramas). Do mesmo modo não merece acolhimento o pedido de redução da pena de multa. Conforme assinala Paulo Queiroz, "à semelhança das demais sanções penais, a pena de multa exige individualização de acordo com as circunstâncias judiciais, legais e causas de aumento e diminuição de pena, segundo o método trifásico de aplicação de pena. O juiz fixará inicialmente a quantidade de dias-multa, e, a seguir, o valor de cada dia-multa, levando em conta, principalmente, mas não exclusivamente, a situação econômica do condenado".[2] Com efeito, no caso vertente, na definição da pena de multa foram utilizados pelo juízo de primeiro grau os mesmos critérios que nortearam a fixação da pena corporal (quantidade de dias-multa), atentando-se, ainda, na segunda fase do critério dosimétrico, para as condições financeiras do Recorrente, ao escolher o menor valor unitário para o dia-multa. É importante advertir, ainda, que eventual dificuldade de pagamento da pena pecuniária, deverá ser alegada no Juízo da Vara de Execuções Penais, competente para apreciar a questão — formas de quitação. No que se refere ao pleito de substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos, como bem decidiu o nobre a quo a "quantidade de pena aplicada, superior a quatro anos, por si só, obsta a substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas". (sic). Ante todo o exposto, vota-se pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo seu improvimento, mantendo-se a sentença hostilizada em seus inteiros termos condenatórios. O presente Acórdão serve como ofício. [1] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) § 20 A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. [2] Direito Penal, parte geral. Salvador, JusPODIVM, 2016, fl.536. Salvador/BA, de junho de 2024. Des. Julio Cezar Lemos Travessa – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator